



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13839/000.357/91-24

mfma

Sessão de 16 de outubro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-84.256

Recurso nº: 72.926 - IRF-ANOS:1989 e 1990

Recorrente:: J. RODRIGUES FILHO & CIA. LTDA.

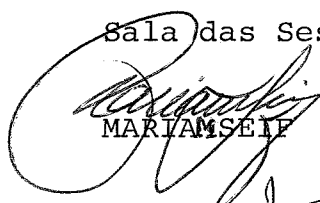
Recorrida :: DRF em CAMPINAS - SP

IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE - Lucros Distribuídos - Decorrencia - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, sujeitando-se à tributação exclusiva na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. RODRIGUES FILHO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA que provia o recurso.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1992

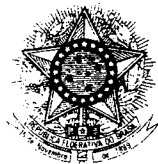

MARIAM SEIF

PRESIDENTE E
RELATORA

VISTO EM AFRONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE: 13 NOV 1992

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13839/000.357/91-24

RECURSO Nº: 72.926

ACORDÃO Nº: 101-84.256

RECORRENTE: J. RODRIGUES FILHO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 03.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 13839/000.354/91-36.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda devido na fonte nos exercícios de 1990 e 1991, sobre valores considerados omitidos na pessoa jurídica consoante estabelecido no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Mantida a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 12, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE EXERCÍCIO 1990/1991 - Decorrência - Tributação Reflexa. - A partir da vigência do art. 8º do DL 2065/83, a diferença verificada na determinação dos resul-

Acórdão nº 101-84.256

tados da pessoa jurídica será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 17.03.92 e, inconformada, ingressou em 16.04.92 com o recurso voluntário de fls. 17/28.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.256

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, relatora.

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo nº 13839/000.354/91-36, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 103.206.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 14.10.92, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência ou insubsistência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 101-84.199.

Assim, considerando a decisão prolatada no proces



Acórdão nº 101-84.256

ao principal através do acórdão supramencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., 16 de outubro de 1992



MARYAM SELF

- RELATORA